

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 737 RIO DE JANEIRO

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
REQDO.(A/S) : **JUIZ FEDERAL DA 26ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

DECISÃO: Trata-se de pedido de suspensão de tutela antecipada formulado pela União contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região na suspensão de liminar 0010535-39.2013.4.02.0000.

O acórdão mencionado indeferiu o pedido que a União formulara perante aquela corte federal e, em consequência, manteve os efeitos da tutela antecipada pela 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos da ação civil pública 0007745-08.2013.4.02.5101 proposta pelo Ministério Público Federal.

A tutela antecipada acolheu o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para determinar que a Marinha de Guerra do Brasil adote critérios objetivos e impessoais de avaliação em futuros processos seletivos para o serviço militar voluntário, de caráter temporário.

Neste pedido de suspensão, a União sustenta que o cumprimento imediato da decisão impugnada representa grave lesão à ordem administrativa.

Para a União, a tutela antecipada implica realização de provas de concurso público e, por tal razão, resulta em dilatação do tempo necessário para o recrutamento de pessoal pela Marinha, circunstância que poderá acarretar falta de pessoal militar para o cumprimento das tarefas que lhe são atribuídas.

Por outro lado, de acordo com a União, a seleção de pessoal militar voluntário por meio de convocação, realizada após análise curricular e entrevista, é possibilidade outorgada às Forças Armadas pela legislação aplicável e pela Constituição, uma vez que esta não reproduz no art. 142 o princípio contido no inc. II do art. 37.

STA 737 / RJ

Para a requerente, essa possibilidade é explicada pelas peculiaridades do serviço militar e pela necessidade de ajustar os processos de seleção ao perfil de profissional almejado, sem que ocorra, apenas por isso, qualquer violação aos princípios da isonomia e da transparência.

No caso de manutenção da liminar impugnada, estaria aberto, segundo a União, precedente em sentido contrário à forma de seleção adotada pela Marinha do Brasil, o que poderia conduzir à reprodução desse entendimento em ocasiões posteriores, configurando, por esse efeito multiplicador, perigo à gestão das instituições militares.

É o relatório.

Decido.

Em 01.07.2009, o Pleno deste Supremo Tribunal Federal referendou decisões do então Presidente, min. Gilmar Mendes, que suspenderam liminares proferidas em ações de teor análogo àquela na qual proferida a tutela antecipada ora impugnada. Reproduzo abaixo as ementas dos acórdãos lavrados no julgamento:

Agravo Regimental em Suspensão de Tutela Antecipada.

2. Decisão antecipatória que suspendeu processo seletivo de Oficiais de 2ª Classe da Reserva da Marinha para o Comando do 5º Distrito Naval da Marinha no Estado do Rio Grande do Sul. 3. Presentes os pressupostos autorizadores da suspensão da tutela antecipada. 4. Grave lesão à ordem e à economia públicas geradas pelo atraso na contratação de profissionais necessários para o regular funcionamento das áreas de apoio à Saúde, Técnica e Engenharia da Marinha. 5. Agravo Regimental conhecido e desprovido. (STA 242-AgR, julg. 01.07.2009, DJe 01.07.2010)

Agravo Regimental em Suspensão de Tutela Antecipada.

2. Decisão antecipatória da tutela que suspendeu processo seletivo de Oficiais de 2ª Classe da Reserva da Marinha para o Comando do 9º Distrito Naval da Marinha no Estado do Amazonas. 3. Presentes os pressupostos autorizadores da

suspensão da tutela antecipada. 4. Grave lesão à ordem e à economia públicas geradas pelo atraso na contratação de profissionais necessários para o regular funcionamento das áreas de apoio à Engenharia e a continuação das obras de importância para a população local, a Marinha Brasileira e a União. 5. Agravo Regimental conhecido e desprovido. (STA 275-AgR, julg. 01.07.2009, DJe 28.08.2009)

Naquela oportunidade, prevaleceram, para a solução adotada, aspectos específicos relacionados à seleção para serviço militar temporário, em especial o risco de descontinuidade das atividades administrativas desempenhadas no distrito naval. Conforme constou do voto do então Presidente, reservou-se para ocasião futura a deliberação sobre o argumento relacionado à necessidade de concurso público para o serviço militar voluntário, de caráter temporário.

A orientação mencionada deve ser novamente adotada nesta ocasião, uma vez que as providências exigidas pela decisão impugnada podem impactar a gestão da instituição. Colho do relato contido no informe elaborado pelo Comando do 1º Distrito Naval, anexo a este pedido:

“A seleção é realizada de modo objetivo, direto e simplificado, respeitando os ditames constitucionais. A natureza da seleção ao SMV acompanha a essência do Corpo da Reserva da Marinha. Isso porque o voluntário prestará o serviço anual, dentro das condições e preceitos legais estabelecidos.

Realizar exame por meio de provas objetivas para o ingresso no SMV no ano corrente é praticamente impossível. Apresenta-se os seguintes dados relevantes para a montagem de um Processo Seletivo: são 74 habilitações para Oficiais, cerca de 110 provas diferentes, designação de 92 bancas, o que leva em média um ano para ser concluído. Isso é desproporcional ao objetivo da seleção do Militar do Corpo da Reserva da Marinha, qual seja, o empregado da força anualmente.”

Tais razões bastam para deferir o pedido de suspensão, sem que

STA 737 / RJ

disso se possa extrair qualquer juízo de valor quanto à tese de mérito defendida pela União.

Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela União para suspender, até o julgamento definitivo do processo, os efeitos da tutela antecipada nos autos da ação civil pública 0007745-08.2013.4.02.5101.

Comunique-se.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de novembro de 2013

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Presidente

Documento assinado digitalmente